



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001506-76.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante VALDECIR DA SILVA FREIRE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001506-76.2023.8.26.0296
Comarca de Jaguariúna – 2ª Vara Cível
Apelante: Valdecir da Silva Freire
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 1550

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Montador de veículos. Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) devido ao tabagismo. Ausência de liame etiológico. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Perícia médica judicial bem fundamentada e que, não obstante reconhecer a sequela aqui discutida, foi categórica ao afastar o nexo de causalidade com o trabalho. Nexo causal/concausal afastado pela perícia. Doença relacionada ao tabagismo do obreiro. Improcedência mantida. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício previdenciário acidentário, ajuizada por **VALDECIR DA SILVA FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Defende que foi diagnosticado com as patologias exatamente após o acidente de um motor que caiu sobre seu tórax. Afirma que possuía plena capacidade laborativa e que após o acidente passou a ser diagnosticado com várias doenças, que talvez viessem a surgir, mas não necessariamente com o acidente sofrido. Reporta-se à emissão da CAT que informa uma pequena contusão pulmonar. Assevera que se viesse a desenvolver o DPOC por ser tabagista, poderia ocorrer em 10/15 anos, podendo viver e sustentar sua família por bem mais tempo. Alternativamente, em observância ao princípio da celeridade processual,

economicidade e da dignidade humana, pugna que os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento. Colaciona precedentes. Postula o provimento do recurso (fls. 299/309).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 320).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de montador de veículos, em 2022, sofreu um acidente típico, acometendo as patologias de *tumor renal, nódulo da tireoide, enfisema paraseptal nos lobos superiores dos pulmões, fraturas do quarto ao décimo arcos costais do lado esquerdo e depressão*. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 42/43). Houve a concessão de benefício de auxílio-doença, conforme CNIS de fls. 90/94: NB 91/640.486.084-1 no período de 01/09/2022 a 23/02/2023.

Realizada perícia médica judicial (fls. 229/246), em 29/11/2023, da lavra da Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

Autora sofreu acidente de trabalho em 16/08/22 comprovado por CAT emitida pelo empregador, com fratura da 4ª a 10ª costela esquerda e contusão pulmonar, tratado de forma conservadora. Pelo que consta nos Autos, na época deste acidente é que foi descoberta a DPOC.

Autor possui incapacidade laboral com restrições a esforços físicos devido ao quadro pulmonar, mas tem capacidade laboral residual.

Quanto ao nexo etiológico, sua incapacidade é fruto das limitações impostas pela doença pulmonar obstrutiva crônica devido ao tabagismo, sem qualquer relação com o acidente sofrido. As alterações da DPOC são crônicas e jamais poderiam ter sido causadas pelo acidente, com trauma agudo.

Portanto, esta perita médica conclui que:

6. CONCLUSÃO

FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE NÃO HÁ NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O ACIDENTE DE TRABALHO

Data de Início da doença e Incapacidade: 16/08/2022 embasada em tomografia (autor foi diagnosticado com a DPOC na época do acidente) (fls. 237) – grifo nosso.

Diante da impugnação apresentada, a perita judicial prestou os esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares às fls. 262/264, destacando a diferença entre contusão pulmonar, escopo da CAT emitida, e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC):

Antes de responder aos quesitos complementares do autor, é importante informar que contusão pulmonar e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) possuem mecanismos fisiopatológicos totalmente diferentes. Autor tem doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) causada pelo tabagismo, sem nexo com o acidente. O fato das duas doenças terem sido diagnosticadas na mesma época não permite estabelecer nexo. Aliás seria uma extrapolação simplista, desprovida de qualquer embasamento técnico (fls. 262) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

O laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n. 121.533, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a

questitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

No presente caso, não obstante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e a concessão administrativa de benefício acidentário pelo ente autárquico, tão-somente em razão da emissão da CAT, a perícia médica foi categórica ao afastar o nexo de causalidade com o acidente sofrido em 16/08/2022, que originou a emissão da CAT, e que apenas poderia se relacionar à contusão pulmonar, mas não à patologia do obreiro – *doença pulmonar obstrutiva crônica devido ao tabagismo*, como bem esclareceu a perícia médica (fls. 237 e 262).

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, simplesmente por ausência de nexo, porquanto a *expert* não estabeleceu o nexo causal entre a patologia e as atividades laborativas.

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Registre-se que, no presente caso, a concessão anterior do benefício de auxílio-doença acidentário pela autarquia (NB 91/640.486.084-1 – fls. 93), por si só, não tem o condão de demonstrar o nexo de causalidade, até porque, como já ressaltado, a perícia médica categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausal, pois a patologia aqui reconhecida está relacionada ao tabagismo do obreiro e não ao acidente ocorrido.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho da parte autora.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo

CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, embora a perícia tenha apontado a sequela, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, uma vez que não comprovado o requisito do nexo causal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP; Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexo causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexo causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser

respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

De outro lado, importa destacar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, o obreiro apresenta como causa de pedir a circunstância de haver sofrido redução da capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes do exercício de seu trabalho, sendo a exordial clara ao imputar as lesões ao infortúnio narrado.

O pedido deduzido, conseqüentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Afigura-se, portanto, indiscutível o caráter acidentário da demanda, uma vez que o que se pretende é precisamente o amparo infortunistico, mediante a discussão e a comprovação dos requisitos legais a ele inerentes.

Por óbvio, não se trata da aplicação do princípio da fungibilidade de benefícios, que permite ao julgador conceder benesse diversa da inicialmente pretendida, mas, sim, de respeito à competência absoluta em razão da matéria, estabelecida de acordo com a causa de pedir e o pedido declinados na peça inicial.

Vale acrescentar que, além de os pedidos não serem compatíveis entre si, já que benefícios acidentários e previdenciários comuns não se confundem, uma vez que a lei exige requisitos diversos para o reconhecimento do direito a cada um deles, também, em grau recursal, a competência para solucionar eventuais recursos pertence a tribunais distintos - Justiça Federal e Comum Estadual.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator